



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.724025/2009-14  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-001.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrentes** MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOCIEDADE LTDA., INDÚSTRIA TODESCHINI S/A, RAFAEL CORDEIRO JUSTUS, UBIRAJARA DOMINGOS, ROBERTO ELOI TODESCHINI, PEDRO ACHILES TODESCHINI E JOSÉ EDUARDO TODESCHINI  
DRJ em CURITIBA-PR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2006

**RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Cabe à Primeira Seção do Carf o julgamento de recursos de ofício e voluntário interposto contra decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação do PIS e da Cofins quando as exigências estiverem lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para julgamento à Terceira Seção.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com a multa aplicável nos lançamentos de ofício, em percentual agravado, e os juros moratórios correspondentes.

A fiscalização acusou a sujeição passiva solidária, com lavratura dos correspondentes termos das pessoas abaixo relacionadas:

I – Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A (fls. 5765/5766); cientificada em 28/12/2009;

II – José Eduardo Todeschini (fls. 5767/5768);

III – José Alberto Perez Castane (fls. 5769/5770), cientificado pelo Edital/Sefis nº 002/2010, afixado em 08/01/2010 e desafixado em 23/01/2010;

IV – Roberto Eloi Todeschini (fls. 5771/5772), cientificado em 24/12/2009;

V – Rafael Cordeiro Justus (fls. 5773/5774), cientificado em 24/12/2009;

VI – Ubirajara Domingos (fls. 5775/5776);

VII – Carlos Angel Gracia Bau (fls. 5777/5778), cientificado em 28/12/2009;

VIII – Angel Bau Gracia (fls. 5787/5788), cientificado em 28/12/2009;

IX – Indústrias Todeschini S/A (fls. 5779/5780), cientificado em 24/12/2009;

X – Hans Rudolf Keppler (fls. 5781/5782), cientificado em 29/12/2009;

XI – Frederico José Busato Júnior (fls. 5783/5784), cientificado em 29/12/2009;

XII – A.C. Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 5789/5790), cientificado pelo Edital/Sefis nº 003/2010, afixado em 08/01/2010 e desafixado em 23/01/2010; e

XIII – Pedro Achilles Todeschini (fls. 5785/5786), cientificado em 24/12/2009.

O lançamento de ofício deveu-se à constatação de falta ou insuficiência de pagamento das contribuições em questão decorrente de divergência verificada entre os valores declarados e os escriturados na contabilidade, tendo a fiscalização concluído pela caracterização de evidente intuito de fraude para imposição da multa qualificada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 35 a 37, que a contabilidade da contribuinte mostrou-se imprestável para a apuração do lucro real, razão pela qual foi arbitrado o lucro com base na receita bruta conhecida a partir das contas de resultado (grupo de contas 31110 – Faturamento – Mercado Interno e grupo de contas 31810 – Devolução de Vendas – Mercado Interno).

No referido TVF, informou-se que foram apurados nos autos de infração objeto deste processo o PIS e a Cofins decorrentes do arbitramento do lucro, tendo sido identificados e considerados os valores devidos declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e que, além dos valores declarados, não há outros créditos da contribuinte.

A fiscalização fez consignar, no item 62 do TVF, que “as contribuições sociais (PIS e Cofins) apuradas, em tese, pela fiscalizada originalmente no regime não-cumulativo, em razão da opção de apuração do Imposto de Renda com base no lucro real formalizada e demonstrada através da entrega da DCTF passam, em função do arbitramento de ofício do imposto de renda, a ser devidas no regime cumulativo no período objeto de arbitramento. Por isso foi realizada pela fiscalização a recomposição da base de cálculo de cada período de apuração mensal objeto de tributação de ofício no regime cumulativo, de forma a incluir eventuais receitas não tributadas no regime de apuração anterior e as receitas omitidas apuradas na fiscalização. Para determinação do valor das Contribuições Sociais foram utilizadas alíquotas próprias do regime cumulativo. Por último foram aproveitados os valores pagos e/ou declarados espontaneamente pelo contribuinte, no regime não cumulativo. Tudo conforme determinam os arts. 1º a 7º da Lei n.º 9.718/98 com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/01 e art. 10 da Lei n.º 10.833/03.”

As peças fiscais foram impugnadas pela contribuinte, Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda., e pelos sujeitos passivos solidários seguintes: Roberto Eloí Todeskini, Rafael Cordeiro Justus, Ubirajara Domingos, Pedro Achilles Todeskini e José Eduardo Todeskini.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) julgou os lançamentos parcialmente procedentes para reconhecer a extinção, pela decadência, do crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro de 2004 e reduzir para 75% o percentual da multa de ofício e interpôs o necessário recurso de ofício.

Contra a decisão da DRJ/CTA foram interpostos recursos voluntários pela Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda. e Indústrias Todeskini S/A, Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A e A.C. Comercial Importadora e Exportadora Ltda., conforme fls. 7.171 a 7.206, 7.207 a 7.221 e 7.222 a 7.228, respectivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os recursos, de ofício e voluntários, não devem ser conhecidos, por não se tratar de julgamento inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Da mera leitura do TVF, especialmente do seu item 62, cujo trecho foi transcrito no relatório retro, constata-se que a apuração da contribuição para o PIS e da Cofins possui estreita conexão com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo em vista a informação de apuração do PIS e da Cofins “*decorrentes do arbitramento do lucro*” e o reflexo desse arbitramento na exigência dessas contribuições com base na incidência cumulativa.

Destarte, entendo que o julgamento dos recursos interposto está inserto na competência prevista no art. 2º, inc. IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que transcreve-se:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*(...)*

Em face disso, voto por não conhecer dos recursos interpostos e declinar a competência para julgamento à Primeira Seção do Carf.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora